

**MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 19/11**

**LIBERDADE DE TRÂNSITO**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto.

**CONSIDERANDO:**

Que no marco da ALADI foi reconhecida a liberdade de trânsito, o que acarreta a necessidade de gerar instrumentos comuns que garantam a fluidez do comércio.

Que o Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre do Cone Sul (ATIT) e o Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná estabelecem princípios e regras para o transporte internacional terrestre e o transporte fluvial no âmbito regional.

Que o tratamento da temática da liberdade de trânsito, em particular o relativo ao artigo V do GATT, recebeu especial atenção a partir das negociações no marco da Organização Mundial do Comércio.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM  
DECIDE:**

Art. 1º - As mercadorias, assim como os meios de transporte terrestre e fluvial dos Estados Partes, gozarão de liberdade de trânsito dentro do território dos demais Estados Partes.

A aplicação do disposto no parágrafo precedente respeitará as legislações nacionais dos Estados Partes e será feita sem prejuízo do Artigo 50 do Tratado de Montevideú de 1980.

Art. 2º - As mercadorias, assim como os meios de transporte terrestre e fluvial serão considerados em trânsito através do território de um Estado Parte, quando a passagem por esse território constitua somente uma parte de uma viagem completa que começa e termina fora das fronteiras do Estado Parte por cujo território se realize.

Para os fins da presente Decisão, entender-se-á por "tráfego em trânsito" o tipo de "trânsito" a que faz referência o parágrafo precedente.

Art. 3º - Não será feita distinção alguma que se baseie no pavilhão das embarcações fluviais dos Estados Partes, no lugar de origem, nos pontos de partida, de entrada, de saída ou de destino, ou em considerações relativas à propriedade das mercadorias, dos meios de transporte terrestre e das embarcações fluviais.

Art. 4º - Os Estados Partes poderão exigir que o tráfego em trânsito que passe por seu território seja declarado em suas respectivas aduanas e esse tráfego estará sujeito a sanções por descumprimento das leis e regulamentos de aduana aplicáveis.

Art. 5º - No que diz respeito a todas as cargas, regulamentações e formalidades relativas ao trânsito, cada Estado Parte concederá ao tráfego em trânsito procedente do território de outro Estado Parte ou destinado a ele, um tratamento não menos favorável que o concedido ao tráfego de mercadorias procedentes de um Estado de extrazona ou destinado a ele.

Art. 6º - O disposto na presente Decisão não eximirá os Estados Partes da aplicação de acordos e/ou convênios multilaterais, regionais e/ou bilaterais entre si ou com relação a terceiros Estados, incluindo os acordos no marco da Organização Mundial do Comércio, da Associação Latino-Americana de Integração, assim como o Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre e o Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná.

Art. 7º - No que se refere às embarcações fluviais, deverão ser contempladas as respectivas leis de cabotagem nacional e, no que couber, as disposições do Estado Parte de embandeiramento das embarcações.

Art. 8º - A presente Decisão não se aplica ao transporte marítimo e aéreo.

Art. 9º - Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 01/1/2012.

XLI CMC – Assunção, 28/VI/11.